



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 241/79 - DE 30 DE ABRIL DE 1.979

“DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO DO COMÉRCIO, ENTIDADES PRESTACIONAIS, IMOBILIÁRIAS E AFINS, NOS DOMINGOS E FERIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As entidades comerciais, prestacionais, imobiliárias e afins, ou similares, exceto as industriais, entidades de armazenamento de cereais, secadores de cereais, funerárias, hotéis e pensões e similares e as agências de passagens ou rodoviárias, quando da instalação, de acordo com a Legislação Federal pertinente e da presente Lei, deverão respeitar os domingos e feriados deixando de funcionar nestes dias.

§ 1º - As industriais, entidades de armazenamento de cereais, secadores de cereais, funerárias, hospitais, hotéis, pensões e similares e as agências de passagens ou rodoviárias que, dado ao complexo funcionamento, continuarão funcionando nos dias de domingo e feriados, deverão, a partir do próximo ano, quando da renovação da licença municipal, resguardar e especificar seus direitos, conseguindo o competente Alvará para tal, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 2º - Os bares, padarias, confeitarias, desde que não sejam mistos de armazéns de secos e molhados e mercearias, e, ainda, os Postos de abastecimento de gasolina, óleo diesel e lubrificantes, de acordo com o Conselho Nacional de Petróleo CNP, estarão isentos de fechamento nos dias acima mencionados.

§ 3º - Os açougues e varejistas de carnes frescas, nos dias mencionados, ficarão até as (12) doze horas.

§ 4º - Será permitido a abertura, nos domingos e feriados, de uma farmácia em cada localidade, previamente autorizada pela Prefeitura, mediante decreto que discipline a escala de plantões entre todos os estabelecimentos no município.

Artigo 2º - O comércio em geral, aqui abrangendo todas as entidades especificadas no “Caput” do artigo 3º, e que estarão sob os efeitos desta Lei, nos dias normais e da semana poderão abrir suas portas a partir das 7:00 horas da manhã e deverão fechá-las às 17:30 horas.

Artigo 3º - Quando em épocas especiais, como festejos natalinos, Ano Novo, o horário de fechamento estabelecido no artigo anterior



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

poderá ser prorrogado até às 24:00 (vinte e quatro) horas, desde que requeridos à Prefeitura, conseguindo Alvará especial para tal fim.

Parágrafo Único – Os dias mencionados no artigo anterior deste, se coincidirem no domingo ou feriado, a exemplo da prorrogação e conjuntamente com esta, serem requeridos para funcionamento.

Artigo 4º - Estarão sujeitos aos efeitos desta Lei todas as zonas consideradas urbanas no Município, ou sejam, a sede deste e as sedes dos Distritos.

Parágrafo Único – As sedes dos Distritos de Fátima, Irenópolis e Jatobá, dado ao fato de suas localizações, estarão liberadas dos efeitos da presente Lei, até quando o Executivo Municipal julgar seja necessária a sua aplicação, ou por indicação de algum Vereador aprovado pelo Plenário, ou a requerimento da comunidade local e será decretado por Ato Executivo.

Artigo 5º - Os atos que se tornarem necessários para o cumprimento da presente Lei serão regulamentados por Decreto da Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 30 de abril de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

José Vilela de Moraes
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO.

Jesus Cabral Galindo
DIRETOR DE FINANÇAS

Maria Vilani Delmondes
DIRETORA DE EDUCAÇÃO

José de Souza Neto
DIRETOR DE OBRAS PÚBLICAS

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei vigente: Data Supra.

José Vilela de Moraes
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara
